



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-54.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU



DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CRÍTICAS ÁCIDAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MARCEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa a a divulgação de fato sabidamente inverídico, em inserções veiculadas no dia 31 de agosto de 2024, com intuito de confundir a população. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO



Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções no dia 31 de agosto de corrente ano, com o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO - TV - RF - RAFAEL - 31 08 2024 "Eu quero te convidar a pensar comigo: feche os olhos. Agora, imagine que você tá no trânsito. Tá massa aí? - Tá massa pra quem? E aí no ônibus? E no posto de saúde? E quando chove? Tá massa pra quem? Depois de quase quatro anos, JHC não resolveu os grandes problemas da cidade. **A verdade é que a prefeitura recebeu 1 bilhão e 700 milhões de reais da Braskem, mas abandonou as vidas.** - É verdade! - Verdade. - **A parte baixa e a parte alta são tratadas diferente**" - Verdade! - Só tem festa, festa, festa" - Tem gente passando fome! - Muito marketing! - Muito H. é Verdade! - Verdade! - Verdade! Agora, abra os olhos. Assim como você, já tem milhares de maceioenses com os olhos bem abertos. Milhares de maceioenses que querem ver Maceió ser levada a sério. - Rafael prefeito. Maceió levada a sério." (destaques feitos pelo recorrente)

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente ou divulgue fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, ainda que o ora recorrente tenha juntado aos autos diversos investimentos realizados na parte alta da cidade, estes não são hábeis a comprovar que a crítica divulgada é sabidamente inverídica, posto que a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão, conforme já amplamente decidido pelo colendo TSE.

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa: “*No caso dos autos, João Henrique Caldas apresentou evidências de investimentos na parte alta de Maceió, buscando demonstrar que a alegação de tratamento desigual entre as partes alta e baixa da cidade seria inverídica. No entanto, essas provas não são suficientes para desqualificar a crítica política feita pela campanha de Rafael Brito, que está inserida no contexto de um discurso eleitoral legítimo.*”

Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Na linha da sentença recorrida, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, e que as críticas feitas pela campanha de Rafael Brito estão dentro dos limites do debate político



democrático.

Conforme consignou o Juiz Eleitoral, o recorrente apresentou evidências de investimentos na parte alta de Maceió, buscando demonstrar que a alegação de tratamento desigual entre as partes alta e baixa da cidade seria inverídica.

Todavia, embora as provas colacionadas demonstrem, efetivamente, a realização de ações da Prefeitura na parte alta da cidade, não são capazes de caracterizar a afirmação como sabidamente inverídica, porquanto não afastam a priori, sem a necessidade de outras apurações, a assertiva de que "parte baixa e a parte alta são tratadas diferente", até porque não esclarecem o quantitativo de investimento feito em uma e outra região da cidade.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não



demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



